



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1889, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22213.84011-85

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte Seção:

“Seção IV

Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes

Art. 85-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, acionadas pelas autoridades competentes, enviarão a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo conterão o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações sobre o menor que as autoridades julgarem pertinentes.

§ 2º As mensagens previstas no *caput* deste artigo poderão conter imagens do menor desaparecido.

§ 3º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal encaminharão as mensagens previstas no *caput* deste artigo a todos os usuários situados na Área de Registro onde foi relatado o desaparecimento do

menor no prazo de até uma hora após a comunicação pelas autoridades competentes.

§ 4º Os custos relativos às obrigações previstas neste artigo serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

SF/22213.84011-85

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados recentemente divulgados pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos do Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil conta hoje com mais de trinta mil crianças e adolescentes de até 17 anos desaparecidos. O número equivale a mais de um terço do total de desaparecidos no País.

Essa realidade trágica poderia ser minimizada com a divulgação massificada e em tempo hábil do desaparecimento desses menores.

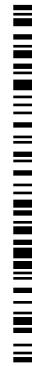
É nesse contexto que apresento a iniciativa em tela, que obriga as empresas de telefonia celular e banda larga móvel, prestadoras do chamado Serviço Móvel Pessoal, a enviar mensagens, em qualquer formato, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes. Acionadas pelas autoridades competentes, essas empresas encaminhariam a todos os seus usuários situados na área da ocorrência, em até uma hora, a descrição do menor e outras informações capazes de identificá-lo, facilitando sua localização e resgate.

Para financiar as obrigações previstas, propomos uma compensação para as empresas, que passariam a descontar esses custos da contribuição anual ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Por crer que a proposta tem o potencial de amenizar um grave problema que aflige milhares de famílias brasileiras, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE


SF/22213.84011-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>